



MINISTÉRIO DA FAZENDA

n.l.fr.

Sessão de 08 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.440

Recurso nº 92.147 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente NAPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-  
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ATI-  
VIDADE PESQUEIRA.

Até o exercício financeiro de 1989,  
as pessoas jurídicas que exerçam ati-  
vidades pesqueiras gozarão de isen-  
ção do imposto de renda incidente so-  
bre o lucro da exploração de empreen-  
dimentos econômicos cujos planos te-  
nham sido aprovados pela SUDEPE (De-  
creto-lei nº 221/67, art. 80, Decre-  
to-lei nº 1.217/72, art. 1º, Decre-  
to-lei nº 1.594/77, art. 1º, Decre-  
to-lei nº 1.598/77, art. 1º, § 1º,  
"c", Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º,  
I, Decreto-lei nº 1.898/81, art. 2º,  
III, Decreto-lei nº 2.134/84, art. 1º,  
III, e Lei nº 7.450/85, art. 58, III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por, NAPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.147

Acórdão nº: 103-08.440

Recorrente: NAPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA

R E L A T Ó R I O

NAPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA., empresa sediada em Gov. Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o nº 82 617 317/0001-36, não se conformando com a decisão de fls. 24/25 recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa recebeu a notificação de fls. 02, com imposto suplementar a pagar no exercício de 1985.

Na impugnação a notificada alegou que cometera um erro em sua declaração de rendimentos. Exerce atividade pesqueira e, por isso, faz jus ao incentivo previsto no art. 460 do RIR/80.

A autoridade preparadora intimou a interessada a apresentar documento que comprovasse sua condição de empresa isenta do imposto de renda (fls. 16).

Em razão da não apresentação do referido documento, a autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"A isenção de que trata o art. 460 do RIR/80 depende de ato concessivo expedido pela autoridade competente. Logo, se a contribuinte é intimada a apresentar o referido documento e deixa de fazê-lo, não há como se possa desonerá-la da obrigação de pagar o crédito tributário regularmente constituído."

No recurso voluntário a empresa alegou que devido a mudança de seu escritório não pôde apresentar, em tempo oportuno, a comprovação requerida pela repartição local. No entanto,

Acórdão nº 103-08.440

revendo seus arquivos verificou que em 25.02.80 o Sr. Coordenador do Sistema de Tributação da SRF reconheceu seu direito à isenção, até o exercício de 1977. Em 12.06.80, a mesma autoridade entendeu que não mais se fazia necessária nova concessão ou ratificação da isenção anteriormente reconhecida.

Veio o processo a julgamento perante esta Câmara, no dia 24.03.88, e o Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, uma vez que os documentos juntados aos autos e que poderiam comprovar o direito da recorrente não tinham sido apretados ao julgador singular.

Retornam os autos a julgamento, com o Parecer de fls. 48/49, elaborado pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, no seguinte sentido:

"Trata-se de lançamento suplementar referente ao exercício de 1986, contra o qual se insurge a contribuinte, invocando a isenção instituída pelo Decreto-lei nº 221/67, hoje reproduzida no art. 460 do Regulamento do Imposto de Renda.

Para melhor análise do assunto, solicitamos o desarquivamento do processo nº 0168-04463/79, no qual foi proferido o despacho juntado pela recorrente a fls. 34. Dele extraímos as cópias juntadas a fls. 397/47.

Examinando-se o referido processo, verifica-se que:

- em 27.09.71, a interessada encaminhou projeto à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, visando obter os benefícios do Decreto-lei nº 221/67, para os exercícios de 1971/72;

- o projeto teve aprovação daquele órgão, que, entretanto, somente expediu portaria nesse sentido em 13.08.74 (v.cópia fls. 42);

- nesse ínterim, pela edição do Decreto-lei nº 1.217, de 09.05.72, o incentivo em questão fora prorrogado até o exercício de 1977, passando ao Ministro da Fazenda a com



Acórdão nº 103-08.440

petência para, com base em parecer da SUDEPE, conceder a isenção;

- entretanto, de posse da citada Portaria da Sudepe, a empresa, acreditando ter cumprido todos os requisitos exigidos, passou a considerar-se isenta;

- assim, em março de 1977, retornou à SUDEPE, solicitando a "continuidade" da isenção para o quinquênio 1978/82;

- aquela Superintendência, analisando o novo pleito, concluiu que só poderia aceitá-lo se a Secretaria da Receita Federal se manifestasse, mesmo tardiamente, em relação à isenção do período anterior (1971 a 1977);

- foi elaborado, então, o Parecer CST/SIF nº 461, de 25.02.80 (cópia fls. 43/47), no qual, após considerar que "a interessada não pode vir a sofrer as consequências de erros cometidos por um órgão da administração pública indireta", o parecerista propõe a ratificação da concessão do benefício isencional; pelo despacho da mesma data, juntado a fls. 34, foi concedida a isenção até o exercício de 1977, inclusive.

A partir daí, vigorava já o Decreto-lei nº 1.594/77 que, ao prorrogar o benefício até o exercício de 1982, não exigiu nova concessão ou ratificação das isenções concedidas com base nos Decretos-leis nºs 221/67 e 1.217/72. É o que vieram explicitar os Atos Declaratórios (Normativos) nºs 32/78 e 17/80, e é o que consta no despacho proferido em novo processo de interesse da recorrente, juntado por cópia a fls. 35 (processo nº 0168-02539/80).

As sucessivas prorrogações que vieram juntar-se às já mencionadas também não exigiram nova concessão ou ratificação do benefício. São elas:

- Decreto-lei nº 1.898/81: até exercício financeiro de 1985.

- Decreto-lei nº 2.134/84: até exercício financeiro de 1986

- Lei nº 7.450/85: até exercício financeiro de 1989

Por todo o exposto, somos do parecer que, no exercício em tela, a recorrente faz jus à isenção pretendida."



Acórdão nº 103-08.440

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Conforme muito bem historiado pelo Parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, as seguintes considerações são importantes para a solução do caso:

- O Decreto-lei nº 221/67 criou o incentivo fiscal à pesca sob a forma de isenção do imposto de renda;

- o Decreto-lei nº 1.127/72 prorrogou o incentivo até o exercício de 1977, delegando competência ao Ministro da Fazenda para reconhecer o direito à isenção;

o Decreto-lei nº 1.594/77 prorrogou o gozo do incentivo até o exercício de 1982, sem exigir nova concessão por parte da autoridade fiscal;

- o Decreto-lei nº 1598/77 determinou que a isenção fosse calculada sobre o lucro da exploração;

- o ADN nº 32/78 fixou o entendimento de que o Decreto-lei nº 1.594/87 não exigira nova concessão ou ratificação das isenções concedidas com base no Decreto-lei nº 221/67;

- o ADN nº 17/80 foi no mesmo sentido;

- o Decreto-lei nº 1.898/81 prorrogou o beneficio até 1985;

- o ADN 01/82 fixou o entendimento de que o Decreto-lei nº 1.898/81 não exigia nova concessão ou ratificação para as isenções já anteriormente reconhecidas pela administração;



Acórdão nº 103-08.440

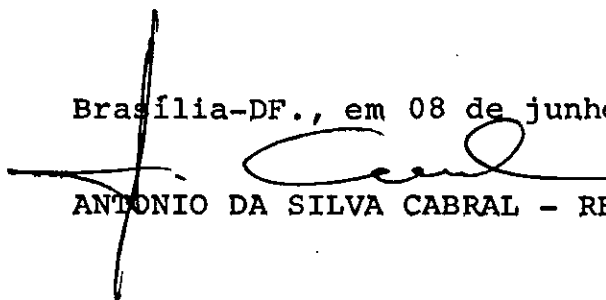
- o Decreto-lei nº 2.134/84 prorrogou a isenção até o exercício de 1986;

- a Lei nº 7.450/85 prorrogou a isenção até o exercício de 1989.

A estas observações deve-se acrescentar o que foi dito no parecer de fls. 48, transcrito no Relatório, no qual se reconheceu o direito à isenção por parte da recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR